



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Lei nº1264/2010

Ementa: Estabelece critérios para implantação, construção, reforma, licença em geral de estabelecimentos de revenda de combustíveis líquido, GNV, GLP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sirinhaém, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GÁS VEICULAR

Art. 1º A implantação e o funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis líquido e de gás natural veicular - GNV dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Para que seja concedida a licença municipal de localização e funcionamento de postos de combustível e/ou gás veicular o requerente deverá apresentar:

- I - planta baixa do empreendimento quando em implantação aprovado pela Prefeitura;
- II - autorização de localização pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- III - Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- IV - licença ambiental pelo órgão competente;
- V - Registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- VI - recolhimento dos tributos incidentes.

Parágrafo único - Constitui atividade exclusiva dos Postos Revendedores de Combustíveis, a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool e gás natural veicular.

Art. 3º A autorização para construção de Postos Revendedores de Combustíveis será dada pela Prefeitura, em terreno que satisfaça as seguintes condições:

- I - estar situado em zona onde seja permitida a atividade de Posto de Abastecimento de Veículos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - ter área mínima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), quando se tratar de Posto Revendedor de Combustível Líquido ou de Posto Revendedor de Gás Natural Veicular;
- III - ter frente mínima de 26,00m (vinte e seis metros) e frente, fundos e laterais com recuo mínimo de cinco metros;



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

IV - ter distância mínima de 100 m (cem metros) em linha reta medida a partir dos limites do terreno do Posto Revendedor de Combustível aos limites de escola, creche, hospital, asilo, templo religioso, presídio, casas de saúde e quartel, e de outros Postos Revendedores de Combustíveis sendo recíproca a obrigatoriedade de observação da distância mínima.

Art. 4º São atividades permitidas aos Postos Revendedores de Combustíveis e compreendidas na respectiva licença de funcionamento, desde que obedecidas as seguintes distâncias mínimas dos pontos de abastecimento/compressores:

- I - distância mínima 10m(dez metros) para atividades de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos;
- II - distância mínima 10m(dez metros) para atividades de comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados à higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- III - distância mínima 10m(dez metros) para bar, restaurante, café e loja de conveniência;
- IV - distância mínima 25m (vinte e cinco metros) para serviços de alojamento às margens de rodovias ou vias expressas.

Art. 5º É obrigatório para os postos de combustíveis em geral manter instalações sanitárias masculinas e femininas de fácil acesso para o uso público, um local para instalação de telefone público e garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS DE GLP – GAS DE COZINHA

Art. 6º O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (glp) no Município de Sirinhaém, além das exigências previstas no artigo 2º desta Lei fica submetido às regras estabelecidas neste capítulo em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo único - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP, com formato e dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais, destinadas a conter um peso líquido de 13 kg, 20 kg, 45 kg e 90 kg de GLP.

Art. 7º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de veículos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento dos botijões.



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Art. 8º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 9º Quando a área de armazenamento for coberta, a mesma deve ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo e entre a coberta e as paredes de apoio deverá ter espaço mínimo de trinta centímetros para ventilação, podendo ser substituído por grades ou combogós de no mínimo quarenta centímetros em 70% de toda a área de armazenamento de botijões.

Art. 10 - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 11 - Dentro das áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres: "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO INFLAMÁVEL" em locais visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões das instalações, sendo indicado no mínimo a cada 3 (três) metros lineares.

Art. 12 - A fiação elétrica nas áreas de armazenamento, transporte e manuseio devem ficar dentro de eletrodutos.

Art. 13 - As instalações para armazenamento e comércio de GLP, devem distar pelo menos 300m (trezentos metros) de locais de grande aglomeração de pessoas, assim entendidos como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios e ginásios de esportes, igrejas e as assim equiparadas.

Art. 14 - É obrigatório o uso de balanças, devidamente aferidas pelo INMETRO, nas empresas que armazenam e/ou comercializam o GLP.

Art. 15 - Fica estipulado em um ano o prazo para análise e readequação dos recipientes utilizados para armazenar GLP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A Prefeitura poderá conceder a licença prévia de localização apenas para efeito de permissão precária enquanto for concluído o processo de licença definitiva para funcionamento após o cumprimento das demais exigências legais aplicáveis nas legislações federal e estadual.

Art. 17 - Os estabelecimentos tipificados nesta lei que não observarem as normas de segurança ou que de uma forma ou de outra transgridam estas especificações e proibições previstas para a localização e funcionamento, estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e/ou penal cabíveis:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de primeira infração, a ser cobrada em dobro no caso de reincidência;



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

II - suspensão das atividades do estabelecimento por 15 (quinze) dias, no caso de segunda reincidência;

III - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, seguida da interdição do estabelecimento, no caso de terceira reincidência.

§ 1º Aplicar-se-á a mesma penalidade, quando forem constatados danos ambientais, tais como escorrimento de óleos, graxas e água servida nos passeios e sarjetas.

§ 2º Considera-se reincidência para fins desta lei, o cometimento de qualquer outra infração ao longo de um mesmo ano civil, após a primeira penalidade.


§ 3º O infrator a esta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade e/ou atender as determinações administrativas no prazo de 07(sete) dias.

§ 4º Os recursos serão julgados em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras, e em segunda e última instância administrativa pelo titular da pasta da mesma Secretaria.

Art. 18 – Os tributos decorrentes das atividades relacionadas nesta lei estão previstos no Código tributário Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirinhaém, (PE), 16 de novembro de 2010


Fernando Urquiza
Prefeito

Certidão
Certifico que a presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
de Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, "b",
da Constituição Estadual.
16 de novembro de 2010
